



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.301, DE 4 DE ABRIL DE 2002.

Alterada pela [Lei nº 6.322, de 3 de julho de 2002.](#)

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO
QUADRO DE CARGOS DO DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRÂNSITO DE
ALAGOAS - DETRAN/AL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturado o Quadro de Cargos do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL, organizado em carreiras, observados os princípios sobre qualificação profissional, habilitação para ingresso e regime de remuneração estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O Quadro de Cargos do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL, composto de Parte Permanente, Parte Suplementar e Parte Especial, é o constante dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 3º O ingresso nos cargos da Carreira dos Profissionais do DETRAN/AL dá-se por Concurso Público.

Art. 4º É facultada a presença de representante dos servidores da Carreira dos Profissionais do DETRAN/AL para acompanhar todas as etapas do processo de organização de concurso público.

Art. 5º O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Carreira é o estabelecido através de subsídio, fixado em lei específica.

Art. 6º Os integrantes da Carreira dos Profissionais do DETRAN/AL, de que trata esta Lei, ficam sujeitos ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º O ingresso na carreira dar-se-á na Classe A.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório de 03 (três) anos, nos cargos que compõem a carreira de que trata esta Lei, o servidor receberá subsídio correspondente à Classe A.

Art. 8º A série de Classes dos Cargos que compõem a carreira dos Profissionais do DETRAN/AL estrutura-se em linha vertical de acesso, disposta de conformidade com o

respectivo nível de qualificação profissional, identificada por letras maiúsculas, da seguinte forma:

I - PROFISSIONAIS DO CARGO DE ANALISTA DE TRÂNSITO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL:

a) Classe A - habilitação em nível de grau superior, em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B - habilitação em curso de nível superior, mais curso de especialização ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação, ou 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo DETRAN/AL, através da Divisão de Recursos Humanos.

c) Classe C - habilitação em curso de nível superior, mais curso de mestrado ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação, ou 440 (quatrocentas e quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo DETRAN/AL, através da Divisão de Recursos Humanos;

d) Classe D - habilitação em curso de nível superior, mais curso de doutorado ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação, ou 620 (seiscentas e vinte) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo DETRAN/AL, através da Divisão de Recursos Humanos.

II - PROFISSIONAIS DO CARGO DE ASSISTENTE DE TRÂNSITO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL:

a) Classe A - habilitação em ensino médio ou profissionalizante em área específica, de acordo com o perfil exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B - habilitação em ensino médio ou profissionalizante em área específica, mais 160 (cento e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo DETRAN/AL, através da Divisão de Recursos Humanos;

c) Classe C - habilitação em ensino médio ou profissionalizante em área específica, mais 240 (duzentas e quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo DETRAN/AL, através da Divisão de Recursos Humanos; e

d) Classe D - habilitação em ensino médio ou profissionalizante em área específica, mais 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo DETRAN/AL, através da Divisão de Recursos Humanos.

§ 1º Os cursos de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e ou doutorado, somente serão considerados para fins de progressão, quando realizados no exterior, se forem validados por instituição brasileira credenciada para esse fim.

§ 2º A progressão vertical, para a classe imediatamente superior, dos Profissionais de que trata o art. 2º, obedecerá exclusivamente à titulação exigida nos artigos 8º, 9º e 10 desta Lei, acrescido do interstício de 05 (cinco) anos, contados a partir do último posicionamento na classe em que se encontra.

§ 3º Será constituída Comissão Permanente, designada pelo titular do DETRAN/AL, para apreciar e decidir sobre a validade da titulação obtida e apresentada pelos servidores, para fins de progressão na carreira.

§ 4º A progressão funcional dos atuais servidores integrantes das carreiras de que trata esta lei obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 5º Para fins de progressão nas Classes, a titulação dos servidores terá sua validade apreciada e julgada, sem exceção de prazo, pela Comissão de que trata o parágrafo terceiro deste artigo, desde que da mesma não tenha resultado acréscimo remuneratório anterior a esta lei, através do Incentivo de Qualificação Profissional ou sido apresentada, sob a forma de título, por ocasião do concurso público para ingresso na carreira.

§ 6º Os cursos de capacitação serão oferecidos ou autorizados, obrigatoriamente, pelo DETRAN/AL, através da Divisão de Recursos Humanos, considerando-se para efeito de somatório de cursos aqueles que possuam carga mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 7º Decreto definirá os critérios para acesso aos cursos de especialização, mestrado, doutorado, e para os cursos de capacitação, obedecendo-se como forma de ingresso aos cursos, em regime de alternância, o maior tempo de serviço na Classe em que se encontrar o servidor, considerando-se, no caso de empate, o maior tempo de serviço público.

§ 8º Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação pode ser utilizada em mais de uma progressão.

Art. 9º Os cargos constantes no Anexo II, Grupo “A”, desta Lei, em parte suplementar, permanecem com a mesma nomenclatura, sendo extintos à proporção que se dá a vacância, assegurando-se tratamento isonômico ao dos demais ocupantes dos cargos constantes no Anexo I desta Lei, inclusive o direito ao desenvolvimento na Carreira.

Art. 10. Os cargos constantes no Anexo II, Grupo “B”, desta Lei, em parte suplementar, permanecem com a mesma nomenclatura, sendo extintos à proporção que se dá a vacância, assegurando-se tratamento isonômico ao dos demais ocupantes dos cargos constantes no Anexo I desta Lei, inclusive o direito ao desenvolvimento na Carreira, observadas as seguintes regras:

I - Classe A - habilitação em ensino de nível fundamental incompleto;

II - Classe B - habilitação em ensino de nível fundamental, mais curso profissionalizante em área específica ou 40 (quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo DETRAN/AL, através da Divisão de Recursos Humanos;

III - Classe C - habilitação em ensino de nível fundamental, mais curso profissionalizante em área específica ou 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo DETRAN/AL, através da Divisão de Recursos Humanos; e

IV - Classe D - habilitação em ensino de nível fundamental, mais curso profissionalizante em área específica ou 120 (cento e vinte) horas de cursos de capacitação

profissional, oferecidos ou autorizados pelo DETRAN/AL, através da Divisão de Recursos Humanos.

Art. 11. O enquadramento dos atuais servidores ocupantes dos cargos constantes dos Anexos I e II desta Lei será na classe correspondente à quantificação da carga horária dos cursos de capacitação apresentados de acordo com as regras de progressão estabelecidas nos artigos 8º, 9º e 10.

Art. 12. Para enquadramento dos integrantes desta Carreira, será constituída Comissão própria, designada pelo titular do DETRAN/AL, a quem caberá avaliar a titulação obtida e apresentada pelos servidores.

Art. 13. Os cargos de Procurador Autárquico Estadual da estrutura da DETRAN, criados pela Lei nº 6.168, de 31 de julho de 2000, bem como os cargos de Advogado de Fundação, redistribuídos para a mesma estrutura autárquica, por força dos Decretos nºs 37.418 e 37.419, ambos de 19 de janeiro de 1998, comporão a Parte Especial constante do Anexo III desta lei.

Art. 14. O regime jurídico dos ocupantes dos cargos elencados na Parte Especial constante do Anexo III a esta lei, é o estabelecido pela Lei nº 5.928, de 14 de maio de 1997.

Art. 15. Esta lei entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.168, de 31 de julho de 2000 e alterações posteriores.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 4 de abril de 2002, 114º da República.

RONALDO LESSA

Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 05.04.2002.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.301, DE 04 DE ABRIL DE 2002.

ANEXO I

PARTE PERMANENTE

CARREIRA	ÁREA DE DEDICAÇÃO	QUANTI- DADE	CLASSES
Analista de Trânsito	Administração Serviço Social Pedagogia Psicologia Biblioteconomia Medicina Engenharia Civil Engenharia Mecânica Contabilidade Advocacia Economia Estatística Tecnologia da Informação	100	A, B, C e D
Assistente de Trânsito	Administrativa Contabilidade Teleprocessamento Edificações Eletrotécnica Eletrônica Mecânica	300	A, B, C e D



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.301, DE 04 DE ABRIL DE 2002.

ANEXO II

(Anexo II com redação dada pela [Lei nº 6.322, de 03.07.2002](#))

PARTE SUPLEMENTAR

GRUPO A

CARGO	QUANTI- DADE	ORIGEM		CLASSES
		Remanescente do DETRAN	Redistribuição	
Agente Administrativo	57	39	18	A, B, C e D
Assistente de Administração	3	2	1	
Desenhista Técnico	1	1	0	
Oficial de Apoio Técnico	6	0	6	
Programador de Computador	2	1	1	
Técnico de Estatística	2	0	2	
Técnico de Sinalização	1	1	0	
Técnico em Contabilidade	1	0	1	
Administrador	1	0	1	
Analista de Sistemas	1	0	1	
Assessor de Administração	4	0	4	
Assistente Social	1	0	1	
Coordenador de Apoio Técnico Adjunto	1	0	1	
Economista	1	0	1	
Engenheiro	5	2	3	
Técnico de Planejamento	1	1	0	
Auxiliar Administrativo	1	0	1	

GRUPO B

CARGO	QUANTI- DADE	ORIGEM		CLASSES
		Remanescente do DETRAN	Redistribuição	
Auxiliar de Serviços Diversos	19	17	2	A, B, C e D
Digitador	5	5	0	
Telefonista	2	1	1	

PARTE SUPLEMENTAR

GRUPO A

CARGO	QUANTI- DADE	ORIGEM		CLASSES
		Remanescente do DETRAN	Redistribuição	
Agente Administrativo	54	37	17	A, B, C e D
Assistente Administrativo	3	0	3	
Desenhista Técnico	1	1	0	
Oficial de Apoio Técnico	6	0	6	
Programador de Computador	2	1	1	
Técnico de Estatística	2	0	2	
Técnico de Sinalização	1	1	0	
Técnico em Contabilidade	1	0	1	
Administrador	1	0	1	
Analista de Sistemas	1	0	1	
Assessor Administrativo	2	0	2	
Assistente Social	1	0	1	
Coordenador de Apoio Técnico Adjunto	1	0	1	
Economista	1	0	1	
Engenheiro Civil	4	1	3	
Técnico de Planejamento	1	0	1	

GRUPO B

CARGO	QUANTI- DADE	ORIGEM		CLASSES
		Remanescente do DETRAN	Redistribuição	
Auxiliar de Serviços Diversos	16	16	0	A, B, C e D
Digitador	5	5	0	
Motorista	1	1	0	
Telefonista	1	1	0	



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.301, DE 04 DE ABRIL DE 2002.

ANEXO III

PARTE ESPECIAL

CARGO	QUANTIDADE	CLASSES
Procurador Autárquico Estadual	05	1 ^a , 2 ^a e 3 ^a
Advogado de Fundação	02	1 ^a , 2 ^a e 3 ^a